

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: Tomada de Preços nº 006/2022

Processo Licitatório nº 000198/2022

Recurso Administrativo

**ESSENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.179.197/0001-15, com sede na Rua Ana Minete nº 38 Sala 403, centro, cidade de Venda Nova do Imigrante-ES, CEP: 29.375-000, neste ato representada pela sócia diretora **REGIANE VIEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 117.578.667-52 e RG nº 2.119.019-SPTC-ES, residente e domiciliada na Rua Árábica 65, bairro Vila São Miguel - Bananeiras, cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, CEP: 29.375-000, vem respeitosamente à honrada e culta presença de Vossa Ilustríssima pessoa, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, em razão da r. decisão da nobre Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa que não apresentou e atendeu documentação relativa ao item do Edital: **item 7.7.1** considerando que a mesma não apresentou o registro e regularidade dos seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente (CREA) que permita a execução dos serviços objeto desta licitação.

Sendo assim, a empresa apresenta suas contrarrazões e desde já, pleiteia pelo oportuno encaminhamento, processamento e acolhimento das contrarrazões para manter a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos seus fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

## **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

### **PREÂMBULO**

Com as vênias de estilo, Senhora Presidente, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente falece completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a improcedência total das alegações ali contidas, realizadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao transparente e idôneo processo licitatório.

### **DOS FATOS**

Em 12 de abril de 2022, realizou-se a Sessão Pública para abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 0198/2022, na modalidade Tomada de Preços nº 006/2022 que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para pavimentação e drenagem pluvial em estrada vicinal que dá acesso à localidade de Alto Tapera, município de Venda Nova do Imigrante/ES, conforme projeto básico e executivo anexos ao presente Edital.

Após a abertura da referida Concorrência, foram realizadas considerações iniciais, atestando a participação das seguintes empresas: CONSTRUTORA J V LTDA ME; ESSENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA E EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS-EIRELI.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu e analisou os documentos pertinentes ao credenciamento das empresas participantes, onde as

mesmas foram devidamente credenciadas a participar das demais fases do certame.

Após os procedimentos preliminares quanto aos envelopes e comprovação de que os mesmos se encontravam devidamente fechados e lacrados, foi realizada a análise dos documentos de habilitação pelos nobres membros da Comissão Permanente de Licitação, atendendo satisfatoriamente e na íntegra todas as exigências do Edital as empresas CONSTRUTORA J V LTDA ME e ESSENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo assim, foi declarada inabilitada a EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS-EIRELI que manifestou na Ata da Sessão Pública o interesse na interposição de recurso, sendo concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias.

É a síntese dos fatos.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar no mérito da questão em comento, cumpre destacar a **tempestividade** desta Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o prazo processual preconizado pela legislação é de 5 (cinco) dias úteis.

Estabelecidas as datas de protocolo e recebimento, tem-se por certo que o termo inicial do prazo restou instalado em 27/04/2022, bem assim, o encerramento do mesmo após 5 (cinco) dias úteis computa-se em 02/04/2022.

### **DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO DO RECURSO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação

vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais fundamental o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da empresa Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Nota-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente se trata de uma peça manifestamente protelatória, tentando se habilitar no certame sob a alegação de que cumpriu plenamente as exigências do Edital.

Passando à análise do mérito quanto aos itens que inabilitaram a empresa Recorrente, a mesma se insurge contra a sua inabilitação **acerca do item 7.7.1** considerando que a mesma não apresentou o registro e regularidade dos seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente (CREA) que permita a execução dos serviços objeto desta licitação.

Quanto a este item, temos a esclarecer que resta claro que a empresa Recorrente deixou de cumprir as exigências do Edital, pois a exigência do registro e regularidade do responsável técnico junto ao CREA/ES é imprescindível e, portanto, não estava em conformidade com a legislação pertinente ao tema.

A Responsabilidade Técnica não pode ser assumida por Pessoa Jurídica, devendo, no caso em comento, ser indicado pela empresa contratada o nome do profissional técnico responsável de Engenharia que será designado para atuar como Responsável Técnico. Nesse caso, a empresa contratada também deverá ser registrada no Conselho Regional de Engenharia (CREA).

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

*Lei n. 5.194/66*

*[...]*

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

*Lei n. 8.666/93*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*[...]*

É válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do*

*desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inciso II do art. 30 e o texto final de seu §1º, indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *"indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *"o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo"*.

Verifica-se, portanto, que a Comissão de Licitação se manteve coerente às exigências previamente estabelecidas no Edital, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e a disposição do instrumento convocatório.

É sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação.

Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei Federal nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Desta feita, não cabe a empresa Recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação, ao não aceitar a realização de diligência foi exorbitante. A análise e o julgamento dos documentos foram realizados de acordo com as normas que norteiam a Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação deve manter a empresa Recorrente inabilitada do certame e a r. decisão inalterada.

Destacamos que as razões recursais transcritas no recurso administrativo são infundadas, sendo perceptível o desespero da empresa Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de habilitação, não apresentando a documento exigida no Edital e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, a empresa Recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no Edital, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso administrativo é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundado em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da empresa Recorrente.

Neste sentido, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do Edital, seguindo-se os seus parâmetros.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (CRFB/88 art. 37), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "*pode fazer assim*", para o administrador público significa "*deve fazer assim*".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "*ao descumprir normas editalícias, a*

*Administração frustra a própria razão de ser da licitação"* e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei de Licitações.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."*

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

*No procedimento licitatório, desenvolve -se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998- p. 62).*

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao Edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela empresa Recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da municipalidade, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no presente certame licitatório.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no Edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do Edital e da legislação em vigor.

É importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados não cumpridos e exigidos no Edital. É

preciso que se restrinjam tão somente a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Neste sentido, entende a empresa Recorrida que dentro das normas legais, o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, apresentado tempestivamente, deve ser conhecido e ao final, em seu julgamento, negar provimento, mantendo inalterada e r. decisão.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a r. decisão desta Comissão de Licitação, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, pois encontra-se desproporcional e desarrazoado, sendo injusta a habilitação da mesma que não zelou pelo cumprimento das normas no ato convocatório do Edital, requerendo desde já a manutenção da inabilitação da empresa Recorrente e a manutenção da habilitação das demais empresas habilitadas para a continuidade no certame.

Concluindo, ausente o CRQ do profissional, a empresa Recorrente deve ser mantida a sua inabilitação do certame licitatório.

#### **DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, para que não se consolide decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa Recorrida REQUER à Vossa Senhoria o recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a presente, afastando as razões recursais apresentadas

pela empresa Recorrente EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ESERVIÇOS-EIRELI, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o presente recurso administrativo e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de sua inabilitação, em razão dos fundamentos de fato e de direito apresentados.

Termos em que se pede e espera o deferimento.

Venda Nova do Imigrante-ES, 28 de abril de 2022.

ESSENCIAL SERVICOS E  
CONSTRUCOES  
LTDA:36179197000115

Assinado de forma digital por ESSENCIAL  
SERVICOS E CONSTRUCOES  
LTDA:36179197000115  
Dados: 2022.05.02 09:13:40 -03'00'

**ESSENCIAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

